

DE JANEIRO, PARA INCLUIR, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O FESTIVAL INTERNACIONAL DE IMAGENS SUBMARINAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

**Art. 1º** Fica alterado o anexo da Lei nº 5.645, de 6 de janeiro de 2010, que consolida a legislação relativa às datas comemorativas no Estado do Rio de Janeiro, para incluir, no Calendário Oficial do Estado, o Festival Internacional de Imagens Submarinas, a celebrado, anualmente, no mês de março no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** O anexo da Lei nº 5.645, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXOCALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (...) MARÇO (...) MÊS DO "FESTIVAL INTERNACIONAL DE IMAGENS SUBMARINAS."

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação, 01 de junho de 2022.

Deputados: MARCELO CABELEIREIRO, Presidente; PEDRO RICARDO, Vice-Presidente; VANDRO FAMÍLIA; ROSENVERG REIS

Autor do Projeto de Lei nº 5328/2022: Deputado ANDERSON MORAES

Aprovadas as emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO DE LEI Nº 6029/2022

ALTERA A LEI Nº 5.645/2010 E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA ESTADUAL DO COLECIONADOR, ATIRADOR DESPORTIVO E CACADOR (CAC).

Autor: Deputado ALEXANDRE FREITAS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Esporte e Lazer  
Em 01.06.2022  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

**Artigo 1º.** Fica incluído no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro o Dia Estadual do Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC), cuja data será o dia 03 de agosto.

**Artigo 2º.** O Dia Estadual do Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC), terá por finalidade a divulgação e difusão prática esportiva, enaltecendo e promovendo o esporte e a sua cultura.

**Artigo 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 01 de junho de 2022.

Deputado ALEXANDRE FREITAS

JUSTIFICATIVA

A presente proposta se presta a promover a modalidade do tiro esportivo, consagrando a data de 03 de agosto, data em que o tenente Guilherme Paraense obteve a primeira medalha de ouro em Jogos Olímpicos para o Brasil, na modalidade Tiro de revólver.

A categoria de Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC) ainda sofre com a falta de reconhecimento, que acarreta, desde a desvalorização do esporte até a criação de óbices estatais quando dos CAC se encontram em trajeto até os stands de tiro.

A sociedade, como um todo, só tem a ganhar com a maior difusão da prática. Dessa forma, apresentamos a presente proposição, apontando o dia 03 de agosto como a data para celebrar o esporte.

PROJETO DE LEI Nº 6030/2022

CRIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O PROGRAMA FARMÁCIA AMIGA, PARA DOAÇÃO, REAPROVEITAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado CARLOS MACEDO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; de Orçamento, Finanças Fiscalização Financeira e Controle  
Em 01.06.2022  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

**Art. 1º.** Autoriza o Poder Executivo a instituir no âmbito do Estado do Rio de Janeiro o Programa Farmácia Amiga, que objetiva a conscientização da população e viabilização de doações, o reaproveitamento e a distribuição de medicamentos em condições de uso e a destinação final adequada dos medicamentos que não tenham mais condições de uso.

**§1º.** O Programa de que trata o caput deste artigo, visa o auxílio no tratamento de saúde de pessoas, por meio do acesso gratuito à medicamentos, provenientes de doações.

**§2º.** O Programa de que trata o caput deste artigo, funcionará como um serviço complementar às farmácias básicas do SUS.

**§3º.** O acesso aos medicamentos seguirá os princípios do SUS de universalização, equidade e integralidade, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**Art. 2º.** O Programa consiste em receber doação de medicamentos não utilizados pela população, clínicas e profissionais da saúde, empresas do segmento farmacêutico e a sua subsequente dispensação gratuita à população, sob responsabilidade técnica de um farmacêutico, após rigoroso controle de sua integridade.

**§1º.** O Programa poderá receber medicamentos vencidos, somente oriundos dos domicílios, com a finalidade de promover o descarte sanitário e ambientalmente adequado.

**§2º.** Serão redistribuídos os medicamentos nas condições sanitárias previstas em normas legais e regulamentares e dentro do prazo de validade.

**Art. 3º.** O Programa Farmácia Amiga tem como atribuição:

I - efetuar o recebimento de doações de medicamentos de pessoas físicas ou jurídicas;

II - implantar o fluxograma de coleta, por meio de caixas coletores lacrados e logística de transporte;

III - planejar, desenvolver e implementar boas práticas de recebimento, armazenamento, dispensação e descarte de medicamentos;

IV - efetuar a triagem dos medicamentos doados ao Programa, observando o rígido controle de integridade física e prazo de validade;

V - efetuar o descarte dos medicamentos vencidos ou que tenham a sua qualidade prejudicada, observando o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde e as legislações pertinentes;

VI - implantar sistema, preferencialmente informatizado, de registro de entrada e saída dos medicamentos recebidos em doação por princípio ativo, fabricante, validade, lote de fabricação, dados do beneficiário e outras informações exigidas por Lei, que permita a rastreabilidade dos mesmos quando necessário;

VII - incorporar e dar entrada no estoque, controle de qualidade, prazo de validade, realizados obrigatoriamente pelo profissional farmacêutico, podendo ser auxiliado por voluntários, estagiários estudantes de farmácia ou áreas afins;

VIII - efetuar a dispensação gratuita de medicamentos doados, observadas as legislações federais e estaduais;

IX - emitir relatórios gerenciais das doações, entradas e saídas do estoque e dos descartes;

X - organizar a estrutura administrativa, recursos humanos, materiais, equipamentos e outros recursos necessários para o funcionamento regular do Programa;

XI - incentivar a participação da sociedade civil, organizações governamentais e não governamentais, nas ações do Programa Farmácia Solidária;

XII - manter intercâmbio com Municípios visando à manutenção e desenvolvimento do Programa mediante permuta de medicamentos;

XIII - realizar campanhas institucionais de arrecadação de medicamentos junto a laboratórios, distribuidores de medicamentos, farmácias, profissionais da saúde e população em geral;

XIV - realizar campanhas de conscientização da população sobre o uso racional de medicamentos, armazenamento correto, importância da doação dos medicamentos em desuso antes do vencimento;

XV - realizar campanhas de conscientização da população sobre a importância do descarte adequado de medicamentos vencidos e ou qualidade prejudicada;

XVI - efetuar o desenvolvimento de melhorias contínuas do Programa, visando o aprimoramento do sistema e benefícios aos usuários;

XVII - prestar assistência farmacêutica em tempo integral.

**Art. 4º.** Os gestores do programa instituirão mecanismos de gerência e comunicação de modo a aperfeiçoar arrecadação, o armazenamento e distribuição dos medicamentos.

**Art. 5º.** Todo medicamento recebido deverá fazer parte de um cadastro de rastreabilidade no qual conste a relação geral de medicamentos, a data da doação, aonde foi armazenado ou para onde foi destinado.

**Art. 6º.** Cabe ao profissional farmacêutico responsável pelo Programa Farmácia Amiga proceder à rigorosa triagem dos medicamentos doados, devendo obedecer na avaliação dos medicamentos, os critérios de controle de qualidade mínimos, a avaliação do prazo de validade, a inspeção da integridade física, a identificação da melhor destinação e a doação ou descarte.

**§ 1º.** Não podem ser aproveitados sob nenhuma hipótese os seguintes medicamentos:

I - Fora do prazo de validade;

II - Medicamento manipulado;

III - Medicamento suspeito de fraude;

IV - Medicamento mal identificado, com nome ilegível ou em língua estrangeira, sem data de validade, dosagem, lote ou concentração;

V - Medicamentos fracionados que não possuam identificação do lote e data de vencimento;

VI - Medicamentos com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, umidade, deformação aparente e outros danos;

VII - Colírios, pomadas e xaropes com lares violados;

§ 2º - Constatado qualquer mínimo vestígio de violação da embalagem primária, o produto doado será sumariamente descartado.

§ 3º - É vedada a distribuição de medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o art. 19, da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 7º - Os medicamentos com prazo de validade vencido, ou vias de vencer, violados e reproduzidos por questões técnicas quanto a sua qualidade, devem ser destinados conforme o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde, observadas a legislação vigente.

Art. 8º - A dispensação dos medicamentos captados ocorrerá em farmácias públicas ou em farmácias sem fins lucrativos, a partir de convênios ou parcerias com o gestor do programa, sob responsabilidade técnica do farmacêutico e em conformidade com as diretrizes do Conselho Regional de Farmácia e legislação vigente aplicável.

Art. 9º - A dispensação de medicamentos ao beneficiário, destinatário final, somente será efetuada mediante a apresentação dos seguintes requisitos:

I - O beneficiário deverá portar receituário original, prescrito

de maneira clara e legível, através de nomenclatura, sistema de pesos e medidas oficiais, assinatura, registro no órgão profissional conforme legislação vigente;

II - O beneficiário deverá apresentar documento de identificação com foto e Cartão Nacional de Saúde do SUS atualizado.

§ 1º - Fica vedada a dispensação de medicamentos ao menor de 18 (dezito) anos de idade desacompanhados do responsável.

§ 2º - Os beneficiários deste Programa deverão ser informados e assinar termo de conhecimento, de que os medicamentos foram obtidos na forma da presente Lei, no momento da primeira retirada ou quando do cadastro do usuário.

Art. 10 - Medicamentos sujeitos ao controle especial devem ser armazenados conforme legislação vigente.

Art. 11 - Por se tratar de um programa complementar à Política Nacional de Medicamentos, fica a Administração Pública Estadual isenta de qualquer obrigatoriedade quanto a aquisição de quantitativos dos medicamentos, a nível deste Programa, com intuito de completar ou complementar o tratamento dos pacientes atendidos.

Art. 12 - A Secretaria de Estado de Saúde, em parceria com os órgãos de saúde dos Municípios, promoverão campanhas educacionais para sensibilizar a população, com os seguintes objetivos:

I - Promover o acesso aos medicamentos em perfeitas condições de uso à população mais vulnerável;

II - Evitar o descarte inadequado no meio ambiente;

III - Conscientizar a população quanto à importância do ato da solidariedade;

IV - Armazenar corretamente os medicamentos;

V - Evitar a automedicação e o consumo inadequado de medicamentos;

VI - Retirar os medicamentos em desuso das residências;

VII - Promover o uso racional de medicamentos.

Art. 13 - Todas as instituições responsáveis pela distribuição e dispensação dos medicamentos ficam submetidas à fiscalização da Vigilância Sanitária e do Conselho Regional de Farmácia.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022.

Deputado CARLOS MACEDO

JUSTIFICATIVA

O acesso aos medicamentos é um grande desafio em um país como o Brasil, no qual há uma considerável parcela da população que não possui condições financeiras para adquirir os produtos de que precisa, ao mesmo tempo em que há uma parcela considerável que faz da automedicação um hábito comum e mantém pequenas farmácias em casa, por isso que o ideal a ser buscar é a racionalização do uso desses produtos por todas as pessoas, de modo a tornar esse acesso o mais equitativo possível. O presente projeto tem esse objetivo maior, de racionalizar um pouco a assistência farmacêutica e diminuir os enormes desperdícios de fármacos que acontecem em todo o território e que trazem impactos nefastos ao meio ambiente, à fauna, à flora e a todos os habitantes. Como pode ser visto da leitura do PL, a ideia é permitir que as pessoas possam doar as apresentações farmacotécnicas que não serão utilizadas, mas que ainda se encontram em condições de uso, dentro do prazo de validade e com a qualidade e a eficácia preservadas. Jogar tais produtos no lixo ou na rede de esgotos é completamente irracional, ainda mais se ponderarmos que muitas pessoas não têm acesso a um produto, que será jogado no lixo, porque não possui dinheiro e renda suficiente. A iniciativa de criação e desenvolvimento desse tipo de programa propicia não só o acesso dos mais carentes à terapia demandada, mas também a institucionalização de um processo de logística reversa desses produtos para que possa ser dada uma destinação final que impeça efeitos nocivos ao meio ambiente. Dessa forma, solicito o apoio dos meus pares no sentido da aprovação da presente proposta.

PROJETO DE LEI Nº 6031/2022

RECONHECE A BATALHA NAVAL DO RIACHUELO, DATA MAGNA DA MARINHA DO BRASIL, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputada ALANA PASSOS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Cultura.

Em 01.06.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

**Art. 1º.** Esta Lei reconhece a Batalha Naval do Riachuelo, data Magna da Marinha do Brasil, como patrimônio cultural de natureza imaterial no estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º.** Fica reconhecida a Batalha Naval do Riachuelo, data Magna da Marinha do Brasil, como patrimônio cultural de natureza imaterial no estado do Rio de Janeiro.

**Art. 3º.** O Poder Público estadual poderá celebrar convênio e par